

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º. 1589589-7/01 - SEÇÃO CÍVEL

Suscitante : SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessados : (1) JERÔNIMO RAMOS NEIVA DE LIMA e OUTROS

(2) ESTADO DO PARANÁ e OUTRO

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA TESE JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS DE ADMISSÃO NÃO PREENCHIDOS.

a) Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que “Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal”.

b) Vale dizer antes da análise do mérito do Incidente, há a necessidade de admissão do presente Incidente de Assunção de Competência pelo órgão competente, e, portanto, existe a necessidade de analisar, inicialmente, unicamente a questão atinente à admissão ou não do Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal.

c) Verifica-se, no caso, que não houve o enfrentamento pela Câmara suscitante sobre a tese jurídica de que se pretende a uniformização e, além disso, o Incidente está amparado em um único precedente, incapaz de demonstrar o antagonismo jurisprudencial.

d) Diante da natureza incidental do pedido de uniformização de jurisprudência, certo é que seu processamento e instrução guardam especificidades que o aproximariam de um instrumento recursal e, dessa forma, submete-se, pois, aos preceitos jurídicos afetos à disciplina dos recursos.

Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

e) Não sendo possível verificar a contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar, à luz das disposições regimentais e processuais aplicáveis à espécie não é possível a admissibilidade do presente Incidente, posto que não demonstrada a divergência.

2) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE NÃO ADMITE.

Vistos, RELATÓRIO

1) Em 17.11.2008, JERÔNIMO RAMOS NEIVA DE LIMA; JEANETE JAZAR ALBERGE; JOÃO VALDEMAR ABRAHÃO; LEONILDO BRUSTOLIN; MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BOND; MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES; MARIA LUZIA FURLANETTO; MARILENE CONEGLIAN D'BIANCA; NORMA FERRARI; PAULO ELIAS BORELLI PRUSS; ORIVAL RODRIGUES DE MORAES; OSMAR CAETANO DIAS; RUI ATTCO BLEY; ROBERTA MARIA NELO BRAGA; ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT e SELMA JUSSARA ROCHA, ajuizaram *AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA cumulada com CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS*, em face do ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 02/34), alegando que: **a)** são funcionários públicos ativos



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

e inativos do Quadro Geral do Estado do Paraná que sofreram prejuízos salariais com a implantação de índices bem inferiores aos concedidos a determinadas classes; **b)** o artigo 37, inciso X, da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispôs que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **c)** há a previsão expressa da periodicidade, garantindo anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral; **d)** os servidores tiveram aproximadamente 24,98 salários perdidos a título de abono, pela omissão do ente estatual quanto ao envio do projeto de lei que assegurasse a reposição salarial obrigatória; **e)** o Estado tem promovido a majoração de salários de algumas categorias através da concessão de benefícios que se confundem com a revisão anual de vencimentos, contudo, os Autores estão há nove (09) anos sem qualquer reposição salarial; **f)** a Lei Estadual nº 15.044/2006, que alterou os vencimentos dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo, não previu a aplicação uniforme do índice a todos os servidores do Quadro Próprio, como critério de revisão anual e a data para a aplicação; **g)** o caráter geral previsto no texto



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

constitucional não se vê preenchido na Lei Estadual nº 15.044/2006, de modo que o Estado, devendo agir por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais; **h)** a Lei Estadual nº 15.512/2007, que instituiu o dia 1º de maio, de cada ano, a data da revisão geral anual, estabeleceu o índice geral de 3,14 (três vírgula quatorze por cento), na referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico; **i)** a Lei Estadual nº 15.044/2006, que já previu formas distintas de reajuste, não repôs as perdas inflacionárias dos servidores ativos, tampouco estendeu aos servidores aposentados, que só ocorreu com a Lei nº 15.512/2007; **j)** as Leis estaduais não refletem, com exatidão, toda a abordagem contida no artigo 37, X, da CF, adotando percentuais diferentes para determinadas classes de servidores, ferindo o princípio da isonomia; **k)** conforme estudo realizado pelo DIEESE, no período até outubro de 2003, o reajuste necessário para a concretização do direito invocado é da ordem de 72,90%, muito diferente do reajuste de 3,14%, disposto na a Lei nº 15.512/2007. Requereram **l)** a isonomia dos percentuais concedidos através da Lei nº 15.044/2006, para a recomposição do ganho real nos vencimentos *"proporcional à referência que se encontrava o servidor naquela oportunidade em razão àquele servidor que*

Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

*obteve o maior benefício" (f. 32); **ii)** fossem indenizados pelos danos materiais decorrentes das diferenças ocorridas desde a publicação da Lei nº 15.044/2006 até a Lei nº 15.512/2007; **iii)** a implantação em seus respectivos vencimentos mensais o direito de perceberem o maior índice ofertado pela Lei vigente; e, **iv)** a "condenação dos Requeridos à reposição do índice que fazem jus desde a data da publicação da Lei – 31/05/2007 – e que somente se deu nos vencimentos de set/07, estando atrasados em 03 (três) meses" (f. 32).*

2) O PARANAPREVIDÊNCIA e o ESTADO DO PARANÁ apresentaram contestação nas fls. 158/180 e 192/202.

3) A sentença (fls. 244/250) julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso, do CPC/73, por considerar a "*impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, ou reparar-lhes eventuais perdas, em respeito ao princípio da separação de Poderes*" (f. 249-v). Condenou os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

4) Os Autores apelaram (fls. 270/282), alegando que: **a)** a Lei Estadual nº 15.044/2006 estratificou aumento diverso a servidores que compõem a mesma organização funcional, concedendo índices diversos (de 25% a 160%) a servidores da mesma categoria; **b)** a discricionariedade do Poder Público não pode extrapolar o preceito constitucional da legalidade; **c)** a Lei Estadual nº 15.044/2006 visou mascarar a aplicação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, desvirtuando o seu texto e ofendendo os direitos garantidos aos servidores; **d)** a “revisão anual” contida no texto constitucional significa estabelecer juridicamente uma reposição inflacionária, ou seja, um reajuste conforme a perda inflacionária no período anterior, e não aumento ou alteração de vencimentos, de forma vinculada aos preceitos constitucionais; **e)** a sentença viola o direito dos Recorrentes à revisão anual constitucionalmente garantida.

5) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 286/297), alegando que: **a)** o artigo 37, inciso X, da CF, não garante ao servidor o direito a qualquer reajuste, mas tão somente que o Chefe do Executivo dê início ao processo legislativo; **b)** a atribuição deve ser exercida em atenção ao interesse público, de



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

modo que não há lei que determine percentuais de reajuste ou mesmo a obrigação de indenização, na hipótese de faltar o Poder Executivo com essa atribuição; **c)** a Lei nº 15.044/06 não estabeleceu o implemento de reajuste anual, mas sim um escalonamento percentual de acordo com o cargo ocupado pelo servidor público dentro do Quadro Próprio do Poder Executivo, ou seja, determinou uma reestruturação dos vencimentos; **d)** a Lei nº 15.512/07, por sua vez, contém duas formas distintas de concessão de acréscimos pecuniários: *i)* relativa a uma revisão geral, em percentual uniforme a todas as carreiras do Poder Executivo Estadual (art. 1º), reforçada pela estipulação expressa da data base anual (art. 7º), e *ii)* relativa à correção específica e diferenciada em favor de algumas categorias (art. 2º); **e)** a diferença de reajustes, prevista no artigo 2º, da Lei nº 15.512/07, pretendendo corrigir desigualdades, previu que algumas categorias, mais desfavorecidas ao longo dos anos, deveriam receber reajustes maiores, de modo que a isonomia somente poderia ser invocada entre servidores da mesma categoria; **f)** o reconhecer o direito à concessão de revisão de vencimentos/proventos significaria invasão, pelo Poder Judiciário, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; **g)** de acordo com a Súmula nº 339, do STF, não cabe ao Poder



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

6) O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões (fls. 306/310), alegando que: **a)** a Lei nº 15.512/2007, não apenas fixou o índice de revisão geral anual para todas as categorias de servidores, como promoveu a reestrutura no sistema remuneratório dos servidores, concedendo reajuste complementar para as categorias que estavam com seus vencimentos defasados; **b)** o artigo 2º, do mencionado diploma legal, determina que os tais reajustes destinados a reestruturar o sistema remuneratório das carreiras não teriam o efeito de revisão geral anual, mas de reestruturação das carreiras; **c)** inexistente afronta ao princípio da isonomia.

7) O MINISTÉRIO PÚBLICO de primeiro grau e nesta instância se manifestou pela desnecessidade de sua manifestação (fls. 243 e 319, respectivamente).

8) Em 30.05.2017, a Douta Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça suscitou, através de acórdão (fls. 336/341), Relator o Desembargador PRESTER MATTAR, por unanimidade de votos, Incidente



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 476, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando pacificar a jurisprudência referente à revisão geral anual de proventos se servidores públicos estaduais.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Incidente de Assunção de Incompetência proposto à Seção Cível, suscitado pela 6ª Câmara Cível, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto à revisão geral anual de proventos de servidores públicos estaduais.

No caso, verifica-se, inicialmente, que a 6ª Câmara Cível deste Tribunal suscitou *Incidente de Uniformização de Jurisprudência*, com fundamento no artigo 476, do Código de Processo Civil de 1973, através de acórdão de fls. 336/341, de relatoria do eminente Desembargador PRESTER MATTAR.

Em que pese o "*nomen juris*" utilizado, o feito foi autuado como *Incidente de Assunção de Competência*



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

diante da data do julgamento da suscitação (**30.05.2017**), pois já na vigência do novo Código de Processo Civil.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com sua redação adequada à nova lei processual, determina no artigo 260:

*"Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes **por meio** dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, **do Incidente de Assunção de Competência** e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016)" (destaquei).*

Vale dizer, antes da análise do mérito do Incidente, há a necessidade da análise de sua admissibilidade pelo órgão competente, no caso, a Seção Cível, nos termos do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar

I - os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência;" .

O §4º, do artigo 260, do RITJ dispõe: "***O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência serão processados de acordo com as normas do Código de Processo Civil e as disposições deste Regimento e têm por objeto a solução de questões de direito material ou processual*** (destaquei).

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o instituto no artigo 947, estabeleceu os requisitos para admissão do Incidente. Vejamos:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

§1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Nessa esteira, o "caput" e §5º, do artigo 267, do RITJ, dispõe: "o incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

(...)
"§5º - Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal" (destaquei).

Dito isso, cumpre destacar que para a uniformização de jurisprudência pretendida através do IAC é necessário, preliminarmente, a demonstração da divergência de forma suficiente a fim amparar os pressupostos formais da sua admissibilidade.

Veja-se que a suscitação da uniformização jurisprudencial, por sua natureza e relevante importância, precede de um conjunto argumentativo e demonstrativo aptos para o seu processamento e, conseqüentemente, julgamento, fato que se mostra deficitário no presente caso.

Diz-se isso porque, nos termos da fundamentação do Incidente suscitado pela 6ª Câmara



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

Cível, não é possível verificar a divergência alegada, tampouco a argumentação suficiente para compor os pressupostos formais de sua admissibilidade:

"Houve por parte dos apelantes, pleito de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência fls. 322/332, acerca da divergência de entendimentos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão recorrida é datada de 20/01/2016, portanto contemporânea à vigência do CPC de 1973. Por isso, neste caso, a fim de não interferir nos atos jurídicos processuais já praticados pelas partes, deixo de aplicar as disposições do CPC de 2015 até o julgamento deste recurso.

Pela impossibilidade de aumento ou reparação de perdas salariais (destaquei):

Apelação cível. Administrativo. Ação de Indenização. Danos materiais. Omissão. Servidores públicos estaduais. Revisão geral anual. Remuneração. Art. 37, inciso X, CF/88. Competência privativa. Chefe do Poder Executivo. Poder Judiciário. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.

Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

*OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (RE 510467 AgR / SP - SÃO PAULO - Relatora Ministra Carmen Lúcia - 02/03/2007 - Primeira Turma) (TJPR - **3ª - C. Cível - AC - 1166461-8** - Curitiba - **Rel.: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima**, unânime - - J. 18.02.2014) (destaquei).*

Entretanto, de fato, há julgado desta Corte, em sentido oposto, in verbis: (destaquei)

Apelação cível. Administrativo. Ação de Indenização. Danos materiais. Omissão. Servidores públicos estaduais. Revisão geral anual. Remuneração. Art. 37, inciso X, CF/88. Competência privativa. Chefe do Poder Executivo. Poder Judiciário. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.

Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

*OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (RE 510467 AgR / SP - SÃO PAULO - Relatora Ministra Carmen Lúcia - 02/03/2007 - Primeira Turma) (TJPR - **3ª - C. Cível - AC - 1166461-8** - Curitiba - **Rel.: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima**, unânime - - J. 18.02.2014) (destaquei)*

Portanto, constatada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de solicitar o pronunciamento da Seção Cível deste Tribunal para uniformização da jurisprudência, acerca da revisão geral anual para servidores públicos nos termos do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 260 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a suspensão do recurso até o julgamento final do incidente." (fls. 338/340, destaquei).



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

Infere-se que o precedente utilizado pela Colenda Sexta Câmara Cível para apontar as razões da "*impossibilidade de aumento ou reparação de perdas salariais*" é exatamente o mesmo que alega estar em sentido oposto: a Apelação Cível nº 1166461-8, não havendo, pois, a demonstração da divergência apontada.

Assim, não se verifica o enfrentamento expresso pela Câmara suscitante sobre a tese jurídica a partir da qual se pretende a uniformização de modo que o presente Incidente não está devidamente instruído ao fim pretendido.

Embora o Incidente suscitado traga no seu bojo o fundamento de que os Autores da ação principal requereram a uniformização jurisprudencial – nas fls. 322/332 –, analisando aquele petitório, verifica-se que, de igual forma, os Requerentes apresentaram somente um precedente, da própria 6ª Câmara Cível (Apelação Cível nº 794600-7), que reproduzo, por oportuno, o teor de sua ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. FALTA DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS (ART. 37, X, CF). PERDAS E DANOS PELAS



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

PERDAS INFLACIONÁRIAS. POSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO DO ESTADO QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL 13.666/02. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 40, §8º DA C.F. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/1999, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001), ATÉ 29/6/2009



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, SERÁ APLICADO O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (AC nº 794600-7 - .6ª C. Cível. Rel. Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, DJ 20.10.2015)

Com efeito, diante da fundamentação apresentada e a par da natureza incidental do pedido de uniformização de jurisprudência, certo é que seu processamento e instrução guardam especificidades que o aproximariam de um instrumento recursal e, dessa forma, submete-se, pois, por força de analogia, aos preceitos jurídicos afetos à disciplina dos recursos.

Assim, não sendo possível verificar a contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar, à luz das disposições regimentais e processuais aplicáveis à espécie não é possível a admissibilidade do presente Incidente.

ANTE O EXPOSTO, voto por que **não seja admitido** o Incidente de Assunção de Competência.



Incidente de Assunção de Competência nº 1589589-7/01

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **não admitir** o Incidente de Assunção de Competência.

Participaram do julgamento os Desembargadores RUY CUNHA SOBRINHO, Presidente sem voto, ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, SHIROSHI YENDO, FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MÁRIO NINI AZZOLINI, LILIAN ROMERO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, e, MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

CURITIBA, 23 de fevereiro de 2018.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator